

ENTRE A PRUDÊNCIA E O PRAGMATISMO: UMA PROPOSTA INSTITUCIONAL PARA O DIREITO PÚBLICO

BETWEEN PRUDENCE AND PRAGMATISM: AN INSTITUTIONAL APPROACH TO PUBLIC LAW

ENTRE LA PRUDENCIA Y EL PRAGMATISMO: UNA APROXIMACIÓN INSTITUCIONAL PARA EL DERECHO PÚBLICO

Daniel Lucas^{*}
Carlos Bolonha^{**}

1 Introdução. 2 A crise da normatividade nas abordagens pragmáticas. 2.1 O pragmatismo como atitude metodológica. 2.2 Críticas à normatividade do consequencialismo. 2.3 A corrosão da substância constitucional. 3 O pragmatismo como metaposição crítica. 4 A possibilidade de uma normatividade pragmática coordenada. 4.1 O problema da normatividade pragmática. 4.2 A solução dos sentidos institucionais e segurança jurídica. 4.3 Deliberação modular e racionalidade prática. 4.4 Critérios de normatividade: consistência e compatibilidade. 5 Uma proposta de teoria normativa pragmática institucional. 6 Considerações finais. Referências.

RESUMO

Contextualização: O pragmatismo jurídico e o uso de argumentos consequencialistas tornaram-se centrais no Direito Público diante da necessidade crescente de avaliar os efeitos práticos das decisões. Entretanto, quando aplicados sem critérios normativos claros e sem coordenação institucional, esses métodos ampliam o risco de arbitrariedade, subjetivismo e insegurança jurídica, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade das

^{*} Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Estado do Rio de Janeiro na linha de pesquisa em Direito Público. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Rio de Janeiro na linha de pesquisa em Teoria da Decisão. Rio de Janeiro, RJ, BR. E-mail: dsldireito@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4690-2336>

^{**} Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio. Professor da Faculdade Nacional de Direito e da Pós-Graduação em Direito da UFRJ. Pesquisador Produtividade 2 do CNPq. Coordenador Geral da Rede de Análise Institucional - RAI/UFRJ, Coordenador do Laboratório de Estudos Institucionais - LETACI/PPGD/UFRJ, Coordenador do Laboratório de Estudos em Direito, Tecnologia e Inovação - LEDTI/PPGD/UFRJ, Coordenador do Laboratório de Estudos sobre Justiça, Regulação e Sustentabilidade - LEJURES/UNIFAP/UFRJ. Rio de Janeiro, RJ, BR. E-mail: carlosbolonha@direito.ufrj.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3853-1723>



instituições. A ausência de parâmetros próprios torna o pragmatismo insuficiente como fundamento decisório autônomo, demandando estruturas que confirmam racionalidade e controle ao uso das consequências no processo decisório.

Objetivo: Propor uma teoria normativa pragmática e institucional capaz de estruturar a deliberação jurídica e tornar o consequencialismo um procedimento racionalmente controlável, previsível e ancorado na autoridade das instituições.

Método: A pesquisa utiliza abordagem bibliográfica e analítico dedutiva, revisando literatura sobre pragmatismo jurídico e teoria institucional. A partir disso, sistematiza um modelo de decisão baseado em pilares de coordenação institucional e filtros normativos de controle.

Resultados: Identificou-se que a legitimidade da decisão pragmática depende de três pilares (coordenação institucional, deliberação estruturada e produção coletiva de sentido) e de dois filtros normativos (consistência interna e compatibilidade externa) que evitam decisões intuitivas e reforçam o vínculo com práticas institucionais estabilizadas.

Conclusões: Conclui-se que o pragmatismo carece de normatividade própria e que a teoria proposta supre essa lacuna ao inserir o consequencialismo em limites institucionais. Reconhecem-se, ainda, restrições decorrentes da fragmentação institucional e destaca-se a necessidade de futuras investigações sobre o art. 30 da LINDB e sobre a atuação pragmática frente aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: pragmatismo jurídico; consequencialismo jurídico; deliberação estruturada; autoridade; decisão jurídica.

ABSTRACT

Contextualization: Legal pragmatism and the use of consequentialist reasoning have become central in Public Law due to the growing need to assess the practical effects of administrative and judicial decisions. However, when applied without clear normative criteria and without institutional coordination, these methods increase the risks of arbitrariness, subjectivism, and legal uncertainty, undermining the predictability and stability of institutions. The absence of autonomous parameters renders pragmatism insufficient as an independent decision-making foundation, requiring structures capable of providing rationality and control over the use of consequences within the decision-making process.

Objective: To propose a pragmatic and institutional normative theory capable of structuring legal deliberation and framing consequentialism into a rationally controllable, predictable, and institutionally grounded procedure.

Method: The research adopts a bibliographic and analytical-deductive approach, reviewing the literature on legal pragmatism and institutional theory. Based on this

review, it systematizes a decision-making model grounded in pillars of institutional coordination and normative control filters.

Results: The study found that the legitimacy of pragmatic decision-making depends on three pillars and on two normative filters. These elements prevent intuitive decision-making and reinforce the connection between concrete decisions and stabilized institutional practices.

Conclusions: The research concludes that pragmatism lacks its own normative structure, and the proposed theory fills this gap by placing consequentialism within institutional limits. It also recognizes constraints arising from institutional fragmentation and highlights the need for future investigations into Article 30 of the LINDB and into the boundaries of pragmatic decision-making when fundamental rights are at stake.

Keywords: legal pragmatism; legal consequentialism; deliberation; authority; Legal decision-making.

RESUMEN

Contextualización: El pragmatismo jurídico y el razonamiento consecuencialista son esenciales en el Derecho Público para analizar los efectos prácticos de las decisiones. No obstante, sin criterios normativos claros ni coordinación institucional, generan riesgos de arbitrariedad e inseguridad jurídica, afectando la estabilidad de las instituciones. La falta de parámetros autónomos hace al pragmatismo insuficiente como base decisoria, requiriendo estructuras que aseguren racionalidad y control sobre el uso de las consecuencias.

Objetivo: Proponer una teoría normativa pragmática e institucional para estructurar la deliberación jurídica y enmarcar el consecuencialismo en un procedimiento racionalmente controlable, previsible y anclado institucionalmente.

Método: La investigación adoptó un enfoque bibliográfico y analítico-deductivo, fundamentado en el pragmatismo jurídico y la teoría institucional, para sistematizar un modelo de decisión basado en pilares de coordinación y filtros de control normativo.

Resultados: Se constató que la legitimidad de la decisión pragmática depende de tres pilares (coordinación institucional, deliberación estructurada y producción de sentido) y de dos filtros normativos (consistencia interna y compatibilidad externa). Estos elementos evitan decisiones intuitivas y refuerzan el vínculo con las prácticas institucionales estabilizadas.

Conclusiones: Se concluye que el pragmatismo carece de estructura normativa propia; la teoría propuesta cubre este vacío situando el consecuencialismo en límites institucionales. Se reconocen limitaciones por fragmentación institucional y se sugiere investigar el artículo 30 de la LINDB y los límites del pragmatismo ante los derechos fundamentales.

Palabras clave: pragmatismo jurídico; consecuencialismo jurídico; deliberación estructurada; autoridad; decisión jurídica.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o debate jurídico brasileiro tem sido atravessado por uma tensão relevante: de um lado, cresce a valorização do pragmatismo como atitude decisória sensível às consequências práticas das decisões; de outro, permanece a exigência de que toda decisão judicial ou administrativa esteja normativamente fundamentada, isto é, justificada por critérios jurídicos claros, controláveis e vinculantes dentro dos próprios limites institucionais do direito. Essa tensão se tornou ainda mais visível após a introdução do art. 20 da LINDB, que obriga o agente público a considerar as consequências práticas das decisões baseadas em valores jurídicos abstratos. Mas como garantir que esse raciocínio consequencialista não se transforme em arbitrariedade? Como evitar que o juiz ou o administrador decidam com base apenas em sua intuição ou preferências pessoais?

Essa pergunta é central porque os argumentos consequencialistas, quando utilizados de forma isolada e descontrolada, podem erodir a substância normativa de garantias constitucionais, como alerta Pereira (2016). Da mesma forma, autores como Schuartz (2008) e Pargendler e Salama (2013) mostram que a previsibilidade das consequências é sempre limitada por incertezas empíricas e pela dificuldade de estabelecer critérios objetivos para escolher entre diferentes efeitos possíveis. Ao mesmo tempo, teóricos como Pogrebinski (2005) e Arguelhes e Leal (2009) reconhecem que o pragmatismo pode oferecer contribuições importantes à prática jurídica, desde que compreendido como uma postura crítica, reflexiva e aberta à revisão de crenças.

É nesse contexto que o artigo de Lucas e Bolonha (2024) representa uma inovação teórica. Em vez de rejeitar o consequencialismo ou de aceitá-lo sem reservas, os autores propõem uma teoria institucional da deliberação pragmática, segundo a qual a normatividade de juízos consequencialistas depende de sua coordenação por comunidades jurídicas com autoridade institucional. Importa destacar, desde logo, que a qualificação dessa proposta como uma teoria normativa adota uma concepção específica de normatividade, alinhada ao que expõe Schauer (2019). De acordo com essa perspectiva, a normatividade do direito não é do tipo forte, transcendente ou independente da prática social, como tradicionalmente concebido na filosofia moral kantiana ou no jusnaturalismo. Trata-se, antes, de uma normatividade condicional, prática e institucional, que deriva do fato de participarmos de um sistema jurídico que estabelece, mantém e estabiliza critérios de correção e obrigações internas.

Dentro desse enquadramento, é essencial afirmar com clareza que este artigo não tem a pretensão de responder à pergunta “o que é uma decisão correta?” de forma autônoma em relação às práticas institucionais. Tampouco fornece critérios substantivos

de justiça, correção ou validade que transcendam os acordos institucionais e as práticas vigentes. O que este artigo se propõe a fazer, e assume como sua contribuição normativa, é dar peso à produção de sentidos pelas instituições como forma de garantir segurança jurídica, previsibilidade e *accountability* decisória dentro dos próprios termos do direito institucionalizado.

A proposta de Lucas e Bolonha (2024) permite pensar um modelo normativo pragmatista, baseado na distinção entre entendimento (individual) e interpretação (institucional) e na articulação entre definição do problema, avaliação das consequências e classificação normativa, conforme o modelo argumentativo desenvolvido por Macagno e Walton (2019). Trata-se de uma teoria normativa no sentido pragmatista e institucional voltada à produção de deliberações juridicamente justificáveis, não a partir de fundamentos metafísicos de justiça, mas dos compromissos normativos internalizados pelas comunidades jurídicas e mecanismos de controle discursivo e institucional.

O objetivo deste artigo é justamente densificar, sistematizar e desenvolver essa proposta de teoria normativa da decisão jurídica, a partir do modelo elaborado por Lucas e Bolonha (2024), articulando-o com os outros debates da literatura crítica e teórica sobre pragmatismo jurídico no Brasil. A relevância desse esforço está em oferecer aos operadores do direito um modelo sólido de deliberação consequencialista, que seja capaz de preservar os valores constitucionais, e, ao mesmo tempo, reconheça a complexidade, a incerteza e os constrangimentos práticos do contexto decisório contemporâneo.

A metodologia adotada é de natureza teórica. Parte-se de uma leitura crítica e reconstrutiva para propor uma formulação sistematizada de uma teoria normativa pragmatista da decisão jurídica. O artigo está estruturado em seis seções, além desta introdução. A primeira apresenta a crise da normatividade nas abordagens pragmáticas. Na segunda, discute-se o pragmatismo como metaposição crítica. A terceira parte detalha o modelo institucional proposto por Lucas e Bolonha (2024). A quarta seção sistematiza essa proposta como uma teoria normativa pragmatista. A quinta parte discute as implicações metodológicas e epistêmicas da normatividade fraca no direito. Por fim, as considerações finais apresentam os principais achados, limitações e caminhos para pesquisas futuras.

2 A CRISE DA NORMATIVIDADE NAS ABORDAGENS PRAGMÁTICAS

O pragmatismo, entendido como uma forma de lidar com a realidade a partir das consequências práticas das ações, tem ganhado espaço na teoria e na prática jurídica contemporânea. No entanto, sua adoção como fundamento de decisões judiciais levanta sérias dúvidas quanto à sua capacidade de oferecer critérios normativos seguros, consistentes e controláveis. A seguir, discutem-se as três principais frentes dessa crise de normatividade: o caráter metodológico e antifundacionista do pragmatismo

representado por Pogrebinschi (2005); a dificuldade de estruturar decisões consequencialistas de forma racional e previsível conforme levantado por Schuartz (2008), Pargendler e Salama (2013); e o risco de enfraquecimento dos direitos fundamentais quando as consequências práticas se tornam o único ou principal critério decisório conforme aduz Pereira (2016).

2.1 O PRAGMATISMO COMO ATITUDE METODOLÓGICA

Para Pogrebinschi (2005), o pragmatismo não é uma doutrina fechada nem um sistema de normas, mas uma atitude teórica. Inspirada em autores, como Peirce, James e Dewey, ela conclui que o pragmatismo se apresenta como um método de pensamento experimental, contextual e antifundacionista, que rejeita verdades absolutas e valoriza a experiência e a adaptação contínua como guias para a ação. De forma que esse traço de flexibilidade e abertura seria não só uma das virtudes do pragmatismo, mas também uma de suas limitações para fins normativos. Se não há fundamentos universais e fixos, como é possível justificar uma decisão com pretensão de validade intersubjetiva? Se tudo depende do contexto, quais são os critérios que garantem que uma consequência é aceitável e outra não? Essa fluidez pode ser produtiva em contextos de descoberta ou inovação, mas se torna problemática quando o que está em jogo é a legitimação de uma decisão vinculante, que afeta direitos, deveres e expectativas jurídicas.

Nesse sentido, enquanto método, o pragmatismo careceria de densidade normativa. Ele poderia orientar a crítica de decisões excessivamente formalistas, mas não forneceria, por si só, uma base estável para a justificação de escolhas normativas. Como indica Pogrebinschi (2005, p. 31-33), para o pragmatismo, não existiriam respostas capazes de fazer cessar a investigação já que não haveria uma verdade final a ser atingida, e se deve prosseguir na busca incessante a partir das novas informações, respostas parciais, semiverdades, que são geradas neste processo de relacionar a realidade com a experiência. Logo, o pragmatismo seria menos uma teoria do que uma atitude e, como tal, precisaria ser complementado por estruturas institucionais e argumentativas que o tornassem aplicável no direito.

2.2 CRÍTICAS À NORMATIVIDADE DO CONSEQUENCIALISMO

Schuartz (2008, p. 139) argumenta que o consequencialismo jurídico¹, entendido como a ideia de que a decisão correta é aquela cujas consequências são melhores, enfrenta

¹ O consequencialismo jurídico é considerado uma manifestação do pragmatismo jurídico porque ambas as correntes compartilham a premissa fundamental de que a validade e a legitimidade das decisões jurídicas devem ser avaliadas por seus resultados práticos e efeitos concretos na sociedade, em detrimento de considerações puramente formalistas ou dedutivas. O pragmatismo propõe que o valor de uma

um problema central: como prever as consequências de uma decisão com precisão e confiabilidade? A realidade jurídica e social é dinâmica, cheia de variáveis difíceis de controlar. Prognósticos sobre o futuro quase sempre envolvem graus elevados de incerteza, o que compromete sua função normativa. Além disso, como ressaltam Pargendler e Salama (2013, p. 100), mesmo quando as consequências são razoavelmente previsíveis, falta ao consequencialismo um critério normativo claro para ordenar essas consequências. Como escolher entre mais liberdade e mais segurança? Entre custos econômicos e impactos sociais? A guilhotina de Hume continua valendo: não se pode derivar um dever-ser a partir do ser.

Essa falta de critérios estáveis abre espaço para um risco grave: a substituição da justificação jurídica por preferências pessoais ou argumentos *ad hoc*, ou seja, o problema da arbitrariedade². Schuartz (2008, p. 141-142) afirma que, no limite, a compatibilidade de uma decisão consequencialista com o sistema jurídico dependerá menos da validade de suas consequências e mais da aceitação dessas consequências pela comunidade jurídica envolvida. Isso significa que a justificação consequencialista depende tanto do contexto quanto da comunidade que interpreta, e isso dificulta a construção de um modelo decisório universalizável. Assim, a crítica principal ao consequencialismo não é apenas a sua incerteza inerente, mas também normativa, porque faltam padrões consistentes para justificar a escolha entre diferentes cursos de ação possíveis, o que compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

2.3 A CORROSÃO DA SUBSTÂNCIA CONSTITUCIONAL

Uma crítica importante ao uso indiscriminado do pragmatismo e do consequencialismo no direito é feita por Pereira (2016). Para a autora, os juízos baseados exclusivamente nas consequências práticas tendem a relativizar direitos fundamentais, pois permitem que garantias constitucionais sejam afastadas em nome de interesses utilitários, como eficiência administrativa, economia de recursos ou ordem pública. Essa

decisão judicial está em sua utilidade prática e em sua adequação aos fins sociais desejados. Já o consequencialismo avalia a correção das decisões jurídicas com base em suas consequências, sejam elas econômicas, sociais ou de bem-estar geral. Essa convergência metodológica explica por que o consequencialismo é frequentemente categorizado como uma vertente ou aplicação específica do pragmatismo no campo jurídico.

² A contribuição do avaliador neste ponto foi muito importante porque revelou ser oportuna a incorporação do conceito de “consequenciachismo” (Brandão; Farah, 2020) para designar o uso de argumentos consequencialistas sem o devido rigor metodológico. No âmbito da teoria que se propõe, a vedação à decisão surpresa assume uma dimensão institucional ampla, aplicável a qualquer decisão jurídica. E isso implica que o dever de não surpresa é satisfeito pela ancoragem da decisão em material discursivo e institucional preexistente como as práticas administrativas, as notas técnicas ou as decisões anteriores. Assim, a legitimidade não decorre necessariamente de uma manifestação das partes em todos os casos como no litígio, mas da verificação de que os fundamentos utilizados já integram o contexto institucional, garantindo previsibilidade e estabilidade.

lógica é perigosa em um modelo constitucional fundado em valores e garantias inegociáveis. Reduzir as garantias constitucionais a instrumentos de utilidade pode comprometer a sua própria natureza como limites ao poder. Em outras palavras, não se pode admitir que o valor de um direito fundamental dependa exclusivamente do resultado que sua proteção produz em um dado contexto (Pereira, 2016, p. 368-369).

Esse argumento toca no cerne do problema: a função dos direitos fundamentais não é apenas gerar boas consequências, mas proteger posições jurídicas essenciais, mesmo contra maiorias circunstanciais ou argumentos de conveniência. Quando se permite que esses direitos sejam ponderados com base em efeitos futuros incertos, o que está em risco é a própria legitimidade da jurisdição constitucional. Por isso, Pereira (2016) defende que os argumentos pragmatistas podem ter um papel instrumental e complementar, mas jamais podem assumir o centro da fundamentação decisória. Quando isso ocorre, corre-se o risco de transformar a Constituição em um conjunto de cláusulas abertas sujeitas à utilidade do momento, o que mina os pilares do Estado de Direito³.

Essas críticas revelam que, embora o pragmatismo jurídico possa desempenhar uma função relevante como método de questionamento ou como atitude investigativa, especialmente ao expor os limites das abordagens formalistas ou dogmáticas rígidas, ele não se sustenta, por si só, como fundamento normativo para decisões vinculantes. A exigência de decidir impõe um deslocamento: o que começa como atitude metodológica aberta e experimental deve se transformar em postura decisória com pretensões de legitimidade e universalização. Sem essa transição, o pragmatismo corre o risco de se esgotar na crítica, sem oferecer parâmetros para a deliberação em contextos de incerteza, escassez e conflito de valores. A próxima seção examina uma proposta que tenta responder a esse dilema: compreender o pragmatismo não como uma teoria normativa fechada, mas como uma metaposição crítica que orienta a atuação institucional diante da complexidade e da incerteza.

3 O PRAGMATISMO COMO METAPOSIÇÃO CRÍTICA

Ao invés de propor o pragmatismo como uma teoria normativa capaz de guiar decisões jurídicas, Arguelhes e Leal (2009, p. 211) defendem que ele seja compreendido

³ Quanto à necessidade de conciliar a análise de consequências com a proteção de direitos fundamentais, é importante referenciar a proposta de “consequencialismo garantista” de Santiago e Souza (2022) como um caminho possível para mitigar o pan-principiologismo e o ativismo judicial solipsista. Ressalva-se, contudo, que a teoria normativa pragmática institucional aqui defendida se distancia de modelos que admitem *trade-offs* ou compensações entre direitos e ganhos de eficiência (o que seria uma proporcionalidade instrumental). Em vez de uma racionalidade puramente probabilística ou de custo-benefício, entende-se que os direitos fundamentais atuam como limites deontológicos inegociáveis. Assim, o pragmatismo institucional não busca equilibrar o direito com a consequência, mas garantir que qualquer prognóstico de resultado esteja, desde a sua origem, subordinado e ancorado em fundamentos institucionais e constitucionais preexistentes.

como uma metaposição crítica⁴, ou seja, o pragmatismo não funcionaria como uma teoria com regras próprias ou critérios substativos de correção, mas como uma atitude de vigilância epistemológica⁵, um método para identificar os limites das abordagens jurídicas tradicionais, como o positivismo legalista ou o jusmoralismo rígido⁶.

Para eles, o pragmatismo pode ser especialmente útil como postura metodológica que questiona fundamentos absolutos, resiste a abstrações excessivas e exige que as decisões levem em conta seus impactos concretos e seus efeitos sociais. Essa sensibilidade ao contexto, à contingência e às consequências é o que define o pragmatismo em sua dimensão mais promissora. No entanto, essa mesma abertura implica um recuo normativo: o pragmatismo, enquanto metaposição, não propõe critérios próprios de decisão. Com isso, o pragmatismo se torna uma ferramenta para a crítica, mas não para a justificação. Ele ajuda a revelar os limites das pretensões universalistas de certas teorias, mas não oferece, por si só, uma plataforma normativa alternativa. Arguelhes e Leal (2009, p. 180) reconhece esse ponto e conclui que o pragmatismo não deve ser confundido com uma nova teoria da correção ou da legitimidade, mas sim como uma disposição epistêmica diante da incerteza (poder como estratégia de segunda ordem).

Essa limitação, embora reconhecida pelo autor, representa um impasse importante: se o pragmatismo se limita a apontar os problemas das outras teorias, sem oferecer critérios próprios, como pode orientar decisões em contextos reais, nos quais há a obrigação de decidir com base em fundamentos controláveis? Esse impasse abre caminho para propostas que busquem preencher essa lacuna normativa sem abandonar os ganhos

⁴ A metaposição crítica pode ser entendida, em termos simples, como uma decisão de segunda ordem. Aquela que o jurista toma sobre como vai decidir. Em vez de se perguntar apenas “qual é a resposta correta para este caso?”, o jurista que adota essa postura e reflete sobre quais métodos, critérios e teorias são adequados para guiar sua decisão, levando em consideração as consequências sistêmicas que isso pode gerar no direito como um todo. Trata-se, portanto, de uma postura de responsabilidade institucional: quem decide não apenas resolve conflitos, mas contribui para formar padrões de interpretação que afetam decisões futuras. A metaposição crítica é, assim, um modo de pensar juridicamente em escala maior, refletindo sobre os efeitos dinâmicos e coletivos que decorrem da aplicação reiterada de certos argumentos, métodos ou teorias. Nesse sentido, ela exige do jurista mais do que coerência lógica: exige sensibilidade para o impacto normativo de suas escolhas.

⁵ A vigilância epistemológica proposta por Arguelhes e Leal (2009, p. 171-211) consiste na função “crítico-negativa” do pragmatismo, voltada para a desmistificação de conceitos como a neutralidade do julgador e a completude do ordenamento. Como metaposição, essa atitude exige que o jurista não aceite métodos interpretativos (como o formalismo ou o jusmoralismo) como dogmas absolutos, mas sim como estratégias de decisão que devem ser escolhidas com base em suas capacidades institucionais e em seus efeitos dinâmicos e sistêmicos no mundo real. Trata-se, portanto, de uma decisão de segunda ordem: o pragmatista utiliza a sensibilidade às consequências para avaliar qual teoria jurídica é a mais adequada para reger determinado campo do Direito no longo prazo.

⁶ As expressões “positivismo legalista” e “jusmoralismo rígido” são usadas aqui para designar dois modelos decisórios bastante discutidos na literatura jurídica brasileira. O primeiro refere-se à postura do julgador que se limita à aplicação literal da lei, desconsiderando contexto, finalidade e consequências. Já o segundo diz respeito à fundamentação de decisões com base em valores morais abstratos, frequentemente sem ancoragem normativa consistente ou controle institucional.

do pragmatismo. Em outras palavras, a metaposição pragmatista pode ser o ponto de partida para uma teoria institucional da normatividade pragmática, que preserve a abertura metodológica do pragmatismo, mas a complemente com procedimentos e estruturas institucionais capazes de oferecer critério, coerência e controle.

É justamente esse o movimento feito por Lucas e Bolonha (2024). Em vez de rejeitar o pragmatismo por sua aparente indeterminação, os autores assumem seus pressupostos centrais (sensibilidade ao contexto, foco nas consequências, rejeição de fundamentos absolutos) e os reinterpretem sob uma chave institucional. Assim, a normatividade pragmática não decorre de princípios universais, mas da deliberação estruturada em comunidades jurídicas com autoridade para produzir sentidos interpretativos vinculantes⁷.

Portanto, embora o pragmatismo de Arguelles e Leal não ofereça respostas normativas diretas, ele fornece a base sobre o qual uma teoria institucional do pragmatismo pode ser construída. Seu valor está em nos lembrar de que toda teoria da decisão deve lidar com a incerteza, a complexidade e os efeitos concretos do direito e que qualquer proposta normativa pragmatista deve levar esses fatores a sério, sem abrir mão da coerência e da legitimidade institucional.

4 A POSSIBILIDADE DE UMA NORMATIVIDADE PRAGMÁTICA COORDENADA

A pergunta que orienta esta seção não é, nem poderia ser, a tradicional da filosofia do direito: “como criar critérios normativos independentes da política, da sociedade ou das instituições?”. Essa pergunta, típica de concepções de normatividade fortes, transcendentais ou moralistas, não encontra resposta no direito contemporâneo. Como bem observa Schauer (2019), no campo do direito, a normatividade não surge de fundamentos externos, metafísicos ou morais, mas é uma construção social, prática e institucional. Por isso, a pergunta correta é outra: “como estruturar institucionalmente o exercício do poder jurídico-político de forma que ele seja praticado de maneira estável, previsível e contestável?” Em outras palavras, não se busca criar um critério de validade abstrato, acima ou fora das práticas jurídicas. Busca-se entender como o próprio sistema jurídico, por meio de suas instituições, estabelece padrões que organizam, estabilizam e legitimam o exercício do poder de decidir.

Esse deslocamento é fundamental. A normatividade aqui discutida não é um reflexo de uma verdade moral transcendente, mas uma propriedade emergente das práticas institucionais, das estruturas de autoridade reconhecidas e das expectativas

⁷ Essas comunidades jurídicas com autoridade para produzir sentidos interpretativos vinculantes seriam, então, as instituições no exercício da liderança normativa, ver Lucas e Bolonha (2025).

compartilhadas por quem vive sob um determinado ordenamento jurídico. Trata-se de uma normatividade condicional, institucional e pragmática, que ganha força precisamente porque está enraizada em práticas estabilizadas, acompanhadas de mecanismos de controle, publicidade e justificação. Na prática, isso significa que uma decisão jurídica não é válida porque corresponde a um padrão ideal de justiça abstrata, mas porque está ancorada em interpretações, sentidos e critérios produzidos e validados por instituições reconhecidas como legítimas no interior do sistema jurídico. Como afirma Schauer (2019), a normatividade do direito não decorre de um dever ser moral transcendente, mas do fato de que vivemos em sistemas institucionais que atribuem significado, autoridade e obrigatoriedade a determinadas práticas e interpretações.

4.1 O PROBLEMA DA NORMATIVIDADE PRAGMÁTICA

Ao se discutir o uso de argumentos consequencialistas no direito, especialmente após a introdução dos artigos 20 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), surge uma pergunta central, que precisa ser enfrentada com clareza: “Quando um juízo consequencialista pode ser considerado uma decisão jurídica, e não uma simples escolha política, administrativa ou pessoal?” Essa pergunta revela, na verdade, o que é hoje uma das questões mais sensíveis da teoria do direito contemporâneo: como fundamentar normativamente decisões que são, ao mesmo tempo, sensíveis às consequências e respeitadas aos limites jurídicos? Não se trata, é importante frisar desde o início, de procurar uma fórmula que isole o direito da política ou que ofereça critérios normativos transcendentais, puros, externos às práticas institucionais. Esse tipo de expectativa, de uma normatividade absoluta, independentemente do contexto social, político ou institucional, não é mais factível no direito contemporâneo.

Como explica Schauer (2019), a normatividade do direito não deriva de um dever-ser transcendente, moral ou metafísico, mas emerge de práticas sociais institucionalizadas, das quais extraímos obrigações, expectativas e padrões de comportamento considerados vinculantes. Portanto, a pergunta correta não é “Como construir critérios normativos independentes do exercício do poder político?”, mas sim: “Como estruturar institucionalmente o exercício do poder jurídico-político, de modo que ele seja praticado de maneira estável, previsível, justificada e contestável?” Essa é a chave de virada metodológica que sustenta a proposta de uma normatividade pragmática coordenada.

Quando o legislador, por meio dos artigos 20 e 30 da LINDB, estabelece que as decisões administrativas e judiciais devem considerar as consequências práticas, ele não está apenas autorizando, mas determinando a entrada do consequencialismo no núcleo da deliberação jurídica. O problema é que essa diretriz foi formulada sem oferecer parâmetros claros sobre como esse juízo consequencialista deve ser realizado. Mais do que isso, a própria lei não responde a duas perguntas fundamentais: “Quem tem autoridade

legítima para definir quais consequências são juridicamente aceitáveis?” e “Quais critérios devem orientar a avaliação dessas consequências, para que o juízo não se transforme em arbitrariedade ou mero voluntarismo institucional?” Na ausência de respostas claras, abre-se um campo de incerteza interpretativa que, se não for controlado, pode conduzir a três riscos bastante conhecidos na literatura jurídica:

- a) subjetivismo, quando o julgador ou agente público decide com base em sua percepção pessoal do que é “melhor” ou “adequado”;
- b) decisionismo, quando a decisão é justificada apenas pela autoridade de quem decide, sem qualquer amarra normativa robusta e;
- c) captura normativa, quando a decisão, sob o pretexto de avaliar consequências, oculta a defesa de interesses políticos, econômicos ou corporativos não compatíveis com a finalidade pública do direito.

Isso coloca a normatividade como um problema institucional, não moral. E o desafio, portanto, não é afastar o consequencialismo, mas institucionalizá-lo, ou seja, transformar o juízo sobre consequências em uma operação que seja normativamente vinculante no interior do sistema jurídico, estruturada segundo padrões de racionalidade prática e submetida a controle discursivo, institucional e social. Aqui entra, de forma decisiva, a concepção de Schauer acerca da normatividade. Ao entender que a força normativa do direito não surge de fundamentos morais transcendentais, mas de práticas institucionais estabilizadas, percebe-se que o problema não é teórico no sentido tradicional (buscar a “verdade normativa”), mas prático e institucional: como construir arranjos institucionais que façam do juízo consequencialista uma prática jurídica controlável, previsível e legítima?

É nesse ponto que se torna essencial o funcionamento do conceito de “capacidades institucionais” formulado por Bolonha, Almeida e Lucas (2018). Segundo essa concepção, a legitimidade normativa de uma decisão não pode ser derivada exclusivamente da racionalidade interna do agente decisor, por mais sofisticada que ela seja. Ela depende da qualidade institucional da fonte que produz, válida ou orienta aquele sentido normativo. Uma qualidade que não se mede apenas pela hierarquia formal (embora ela tenha relevância), mas por três elementos cruciais, que definem o que Lucas e Bolonha (2025) chamam de “liderança normativa”:

- a) a missão pública clara do agente ou órgão;
- b) a capacidade de articular decisões com legitimidade interinstitucional e;
- c) a transparência e a justificação dos efeitos pretendidos em linguagem normativa, e não apenas estratégica.

O que essa formulação revela é um deslocamento epistemológico e normativo importante: a normatividade não é mais uma propriedade do raciocínio individual isolado, mas um atributo de arranjos institucionais capazes de produzir, estabilizar e justificar sentidos normativos em um ambiente democrático, plural e complexo. Assim, o

juízo consequencialista deixa de ser uma operação idiossincrática fruto da intuição ou das crenças privadas do agente e se torna uma prática institucional compartilhada.

A própria LINDB, ao exigir a edição de enunciados interpretativos (art. 30) e a consideração explícita das consequências (art. 20) (Brasil, 1942), sinaliza que a construção da normatividade em um ambiente de pragmatismo jurídico precisa ocorrer em dois planos interligados: no plano da deliberação prática, estruturando o raciocínio em termos de problema, meios, fins e consequências; e no plano da institucionalização dos sentidos, garantindo que os critérios utilizados sejam produzidos, validados e controlados por órgãos dotados de autoridade interpretativa legítima e compromisso com a missão pública. O que está em jogo, portanto, não é escolher entre dogmática e pragmatismo, entre formalismo e consequencialismo, mas sim construir uma teoria normativa que seja institucionalmente ancorada, epistemicamente robusta e juridicamente controlável.

4.2 A SOLUÇÃO DOS SENTIDOS INSTITUCIONAIS E SEGURANÇA JURÍDICA

Se a normatividade no direito não é um dado transcendental, mas uma construção social e institucional, então a primeira consequência prática desse raciocínio é entender que nenhuma decisão jurídica é autossuficiente do ponto de vista normativo se estiver apoiada apenas na consciência, na intuição ou no raciocínio isolado do decisor. Essa percepção conduz diretamente à distinção fundamental proposta por Lucas e Bolonha (2024): a diferença entre “entendimento” e “interpretação institucional”. Embora, no dia a dia, esses termos sejam, muitas vezes, utilizados como sinônimos, na prática da deliberação jurídica consequencialista, eles expressam momentos distintos do processo decisório.

O entendimento corresponde ao momento subjetivo, inicial e individual da apreensão do problema jurídico. É quando o decisor se aproxima do caso carregando suas próprias experiências, percepções, formação, valores e intuições. Esse entendimento é inevitável, faz parte da condição humana e é até desejável: nenhuma decisão nasce do nada, e todo intérprete opera dentro de referenciais cognitivos e culturais próprios. Contudo, é apenas no segundo momento, o da interpretação institucional, que se constrói a normatividade propriamente dita da decisão. Isso ocorre quando o decisor se desloca da esfera privada do entendimento para se ancorar nos sentidos previamente produzidos, estabilizados e validados pelas instituições jurídicas reconhecidas no ordenamento.

Em termos práticos, isso significa que a decisão se conecta com jurisprudência consolidada, pareceres normativos, enunciados administrativos, doutrina dominante ou outros instrumentos que expressam a estabilização de sentidos normativos no interior do sistema. O que dá força normativa à decisão, portanto, não é a convicção pessoal do agente, mas sua capacidade de ancorar sua deliberação no patrimônio interpretativo

construído coletivamente pela comunidade jurídica. Essa operação não é mero formalismo. Ao contrário, ela é o que permite diferenciar uma decisão jurídica de um ato puramente político, gerencial ou moral. É nesse ponto que a proposta de Schauer (2019) se conecta de forma direta: a força normativa não vem do alinhamento com verdades externas, mas da inserção da decisão em práticas institucionais que tornaram determinados sentidos obrigatórios para os membros daquela comunidade.

Por isso, o critério não é hierárquico, mas funcional. A deferência institucional não decorre apenas da posição formal, embora a hierarquia jurídica continue relevante, mas da capacidade daquela instituição de produzir interpretações que sejam reconhecidas como legítimas, públicas e controláveis. O artigo 30 da LINDB oferece um exemplo claro desse mecanismo: quando exige dos órgãos públicos a edição de enunciados interpretativos, o legislador não está impondo um novo formalismo, mas reconhecendo que a segurança jurídica em ambientes complexos, em que o consequencialismo se torna relevante, depende da produção institucional de sentidos estáveis. Em outras palavras, não se trata de transformar o entendimento individual do decisor em norma, mas de garantir que sua decisão dialogue com um sistema de interpretações institucionalizadas, sujeitas a contestação pública, revisão e controle.

4.3 DELIBERAÇÃO MODULAR E RACIONALIDADE PRÁTICA

Se a normatividade pragmática depende de sentidos estabilizados institucionalmente, ela também exige que o processo de decisão siga um roteiro lógico, transparente e reconstruível. Isso não significa submeter a deliberação a um algoritmo, mas reconhecê-la como uma atividade que deve ser racionalmente ordenada, especialmente quando envolve avaliação de consequências. Para enfrentar esse desafio, Lucas e Bolonha (2024), inspirados na teoria da argumentação de Macagno e Walton (2019), propõem um modelo de deliberação modular. O ponto de partida desse modelo é reconhecer que o raciocínio jurídico consequencialista não é linear, mas composto por módulos que se retroalimentam, cada um com uma função específica na construção da justificativa.

O primeiro módulo corresponde à definição do problema decisório. É aqui que o agente precisa formular de forma clara: “Qual é a questão jurídica posta?”, “Quais são os fins legítimos a serem perseguidos?”, “Quais são as opções normativas e práticas disponíveis no contexto institucional?” Este é o momento em que se explicitam tanto os objetivos normativos (por exemplo, proteger o meio ambiente, assegurar a eficiência administrativa, garantir a isonomia) quanto os limites institucionais que condicionam as alternativas.

O segundo módulo é a avaliação das consequências. Esse é o núcleo do raciocínio pragmático: mapear os efeitos previsíveis de cada alternativa, seus riscos, custos, impactos

diretos e colaterais, tanto jurídicos quanto sociais, econômicos ou organizacionais. Aqui, o desafio não é apenas técnico, mas epistemológico. É preciso lidar com incertezas, avaliar a qualidade das informações disponíveis e reconhecer os limites cognitivos da previsão. Por isso, a avaliação consequencialista não pode ser puramente intuitiva ou improvisada: deve se apoiar em dados, relatórios, pareceres técnicos, estudos de impacto e, sobretudo, na capacidade da instituição de processar e validar essas informações⁸.

O terceiro módulo é o da classificação normativa do estado de coisas. Trata-se de perguntar: “Dado o problema, os meios escolhidos e as consequências avaliadas, essa decisão é compatível com os critérios normativos previamente estabilizados no sistema?” Aqui entram as categorias centrais da dogmática: legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, integridade, proteção da confiança, entre outras. A decisão, portanto, não se justifica apenas por funcionar bem, mas por estar alinhada aos padrões normativos reconhecidos pela comunidade jurídica. Essa estrutura modular tem uma função decisiva: evitar tanto o decisionismo (escolhas puramente pragmáticas e arbitrárias) quanto o formalismo estéril (aplicação mecânica de normas, desconsiderando seus efeitos).

4.4 CRITÉRIOS DE NORMATIVIDADE: CONSISTÊNCIA E COMPATIBILIDADE

A deliberação modular só cumpre sua função normativa se estiver ancorada em dois grandes critérios, que operam como filtros de juridicidade: consistência interna e compatibilidade externa. A consistência interna refere-se à coerência lógica do raciocínio decisório. Uma decisão só é juridicamente justificável se houver uma conexão clara, transparente e não contraditória entre os fins perseguidos, os meios escolhidos e os efeitos previstos. Por exemplo, se um agente público justifica determinada medida com base na proteção do meio ambiente, não pode ignorar evidências técnicas que demonstram que a medida, na verdade, agrava o problema ambiental. Tampouco pode, no mesmo raciocínio, invocar simultaneamente valores incompatíveis como proteção ambiental e expansão ilimitada de atividades que causam degradação. A consistência interna impede

⁸ Quanto à necessidade de rigor científico nas previsões consequencialistas, convém referenciar as críticas de Gabardo e Souza (2020) sobre o risco de um “populismo judicial” e *lawfare* quando a decisão se baseia em prognósticos subjetivos. No entanto, a teoria aqui defendida avança para além da dicotomia entre o que seria ciência e o que seria “achismo”. Entende-se que o problema central não está apenas na falta de rigor metodológico ou na ausência de lastro probatório adequado, mas na própria hegemonia de uma racionalidade puramente probabilística ou instrumental. Como se discute na literatura sobre avaliação de impacto em direitos fundamentais no campo da inteligência artificial, a redução de direitos fundamentais a variáveis de um cálculo técnico, mesmo que estatisticamente rigoroso, pode comprometer a sua natureza de limites que são deontológicos. Assim, a cientificidade da previsão não deve substituir a ancoragem institucional. A técnica deve estar subordinada aos parâmetros normativos preexistentes, de modo a impedir que a eficiência das probabilidades se sobreponha à integridade do sistema jurídico.

que a decisão se torne uma justaposição arbitrária de argumentos, sem conexão lógica, ou uma colcha de retalhos que serve apenas para legitimar uma escolha prévia, tomada por convicção pessoal ou pressão externa.

A compatibilidade externa exige que a decisão dialogue com os sentidos jurídicos já produzidos e reconhecidos institucionalmente. Isso significa que o decisor não pode reinventar o direito a cada caso. A decisão precisa ser inserida dentro do arcabouço normativo existente, dialogando com jurisprudência consolidada, pareceres normativos, enunciados administrativos ou doutrina estabilizada. No entanto, é importante frisar: isso não significa adesão cega, nem reprodução mecânica de precedentes. A compatibilidade não se confunde com subordinação hierárquica pura. Trata-se de demonstrar que o sentido atribuído à norma no caso concreto não rompe injustificadamente com o patrimônio interpretativo da comunidade jurídica.

Como bem resume Schauer (2019), a normatividade do direito não está no isolamento do juiz ou do intérprete, mas na sua integração a um conjunto de práticas e interpretações compartilhadas, estáveis e reconhecidas pela comunidade jurídica. Quando esses dois critérios operam juntos, coerência interna e alinhamento externo, a deliberação consequencialista não é apenas um exercício de prudência técnica, mas um ato jurídico propriamente dito: um exercício de poder jurídico-politicamente estruturado, previsível e contestável, dentro dos marcos do Estado de Direito.

5 UMA PROPOSTA DE TEORIA NORMATIVA PRAGMÁTICA INSTITUCIONAL

Ao longo das seções anteriores, ficou evidente que a normatividade jurídica, especialmente no contexto de decisões orientadas por consequências, não pode mais ser pensada como um dado transcendente, absoluto ou independente das práticas institucionais. Tal como formula Schauer (2019), a força normativa do direito não decorre de fundamentos externos, morais ou metafísicos, mas emerge das práticas institucionais estabilizadas, das estruturas de autoridade reconhecidas e dos padrões compartilhados que atribuem sentido, obrigatoriedade e vinculatividade às decisões jurídicas.

O que se propõe aqui, portanto, não é uma teoria normativa no sentido clássico, baseada em princípios abstratos de justiça, razão pura ou correção objetiva, mas sim uma teoria normativa pragmática e institucional, fundada na seguinte pergunta orientadora: “Como estruturar institucionalmente o exercício do poder jurídico-político, de modo que ele produza decisões juridicamente estáveis, previsíveis, justificáveis e contestáveis?” Este é, em última análise, o centro da teoria normativa pragmática institucional: uma proposta de racionalização das decisões jurídicas orientadas por consequências, a partir da ancoragem em sentidos normativos produzidos, estabilizados e controlados por comunidades jurídicas dotadas de autoridade institucional.

A teoria se organiza a partir de três fundamentos básicos, que atuam de forma interdependente:

- a) coordenação institucional, porque toda decisão jurídica baseada em avaliação de consequências, deve estar ancorada em padrões interpretativos previamente estabilizados, decidir não é um ato isolado, mas uma operação coordenada com os sentidos normativos reconhecidos pelas instituições jurídicas legítimas;
- b) deliberação estruturada já que o processo decisório não pode ser uma operação informal, intuitiva ou improvisada, ele deve ser conduzido por meio de uma racionalidade modular, que permita conectar de forma ordenada os meios, os fins e as consequências, garantindo que cada etapa da deliberação seja logicamente justificável e;
- c) produção coletiva de sentido, porque os valores que fundamentam a decisão não são definidos individualmente, nem podem ser fruto de escolhas solipsistas do julgador.

Eles emergem das práticas interpretativas das comunidades jurídicas (tribunais, órgãos públicos, agências reguladoras e dogmática) que atribuem estabilidade, previsibilidade e legitimidade às interpretações jurídicas.

Um dos pilares dessa teoria é a distinção, proposta por Lucas e Bolonha (2024), entre dois momentos do processo interpretativo: o entendimento, que é individual, preliminar, situado no campo da experiência, da intuição, da formação e da percepção do decisor; e a interpretação institucional, que é coletiva, pública e vinculada a sentidos normativos estabilizados por instituições que possuem autoridade interpretativa reconhecida. Essa distinção é fundamental porque impede que o raciocínio jurídico se reduza a uma projeção subjetiva do agente. O entendimento é sempre o ponto de partida, mas nunca pode ser o ponto de chegada de uma decisão juridicamente válida. O que confere força normativa à decisão não é que ela “faça sentido” para o agente, e sim que ela seja compatível com os sentidos estabilizados pelas práticas institucionais que estruturam o ordenamento jurídico.

A operacionalização dessa teoria exige uma estrutura racional bem definida. Inspirando-se na teoria da argumentação de Macagno e Walton (2019), a deliberação jurídica é organizada em três níveis:

- a) definição do problema e da ação em que pergunta: “Qual é o problema jurídico concreto?”, “Quais os fins legítimos que se deseja alcançar?”, “Quais os meios disponíveis dentro dos limites jurídicos e institucionais?”;
- b) avaliação das consequências para responder: “Quais são os efeitos previsíveis de cada alternativa?”, “Quais são os custos, riscos, impactos diretos e colaterais da decisão?”, “A informação disponível é suficiente? Quais são as incertezas?” e;

- c) classificação normativa do estado de coisas que responde às reflexões: “As alternativas escolhidas, seus meios e efeitos são compatíveis com os critérios normativos estabilizados no sistema jurídico?”, “Há aderência a valores como legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, interesse público, proteção da confiança, entre outros?” Esse encadeamento não é apenas um *checklist*. Ele transforma a deliberação consequencialista em uma operação jurídica dotada de racionalidade prática, controle institucional e responsabilidade pública.

Mas para que essa deliberação seja efetivamente uma decisão jurídica, e não um mero juízo técnico, gerencial ou político, dois critérios de normatividade precisam ser atendidos simultaneamente: consistência interna e compatibilidade externa. O primeiro exige que a decisão apresente uma coerência lógica robusta entre os fins perseguidos, os meios escolhidos e os efeitos esperados. A decisão não pode ser contraditória, arbitrária ou incoerente no seu próprio raciocínio. O segundo exige que a decisão esteja alinhada com os sentidos normativos previamente estabilizados pelo sistema jurídico. Isso não significa subordinação cega a precedentes ou dogmas, mas sim a certa necessidade de dialogar, justificar e, quando necessário, reconstruir esses sentidos de forma pública, transparente e institucionalmente controlável. Sem consistência interna, a decisão é arbitrária. Sem compatibilidade externa, a decisão é decisionista, desconectada do patrimônio interpretativo da comunidade jurídica.

Uma das virtudes da teoria normativa pragmática institucional seria sua capacidade de operar tanto em contextos de aplicação do direito quanto em situações de reconstrução do próprio direito. Na aplicação do direito, quando há normas, precedentes e enunciados previamente consolidados, a teoria funciona como uma estrutura de racionalidade prática, capaz de organizar decisões consequencialistas sem que elas se tornem arbitrárias. Na reconstrução do direito, como nas mudanças de jurisprudência, nas mutações constitucionais ou na superação de entendimentos consolidados, a teoria continua válida, exigindo um esforço maior no terceiro nível da deliberação (classificação normativa). Nesse caso, a decisão não apenas aplica, mas propõe uma reformulação dos sentidos normativos, o que obriga uma justificação institucional mais sólida, baseada no diálogo com os valores constitucionais, com as práticas institucionais existentes e com a necessidade de atualização do direito frente às transformações sociais.

Para operacionalizar essa possibilidade de reconstrução, ancora-se esse processo na noção de “liderança normativa”, que não é um atributo pessoal, nem se confunde com hierarquia formal. Trata-se de uma função institucional exercida por órgãos que reúnem três capacidades fundamentais:

- a) a missão pública clara do agente ou órgão;
- b) a capacidade de articular decisões com legitimidade interinstitucional e;
- c) a transparência e justificação dos efeitos pretendidos em linguagem normativa, e não apenas estratégica, verificáveis por meio de um roteiro de sete perguntas

desenvolvido por Lucas e Bolonha (2025) para aferir se determinada decisão cumpre os requisitos de integridade normativa no interior do Estado de Direito.

As perguntas são:

- a) “a decisão tem um responsável institucional identificável?”;
- b) “está alinhada com a missão institucional do órgão?”;
- c) “apresenta justificativas públicas acessíveis e coerentes?”;
- d) “respeita os princípios constitucionais em substância e forma?”;
- e) “está sujeita a algum mecanismo de controle ou contestação?”;
- f) “é sensível ao contexto social e aos impactos de sua aplicação?”;
- g) “a autoridade é exercida institucionalmente, e não de forma personalizada?”.

Quando esses elementos estão presentes, a decisão não apenas é pragmática, ou seja, sensível às consequências, ela também é normativamente estruturada, juridicamente justificada e institucionalmente legítima.

Apresentados os fundamentos e os critérios que estruturam a teoria normativa pragmática institucional, é possível avançar agora para as possibilidades de aplicação prática. O objetivo é demonstrar como ela pode operar concretamente na análise de diferentes tipos de decisão jurídica. Para isso, serão apresentados três exemplos-tipo que representam situações enfrentadas pelo direito contemporâneo: decisões de aplicação do direito positivo, processos de reconstrução normativa e escolhas administrativas marcadas pela avaliação de consequências. Em cada um deles, o que se pretende evidenciar é como a articulação dos três níveis da deliberação, combinada com os filtros da consistência interna e da compatibilidade externa, além dos critérios de liderança normativa, permite transformar o juízo consequencialista em uma prática juridicamente estruturada, controlável e legítima no interior do Estado de Direito.

A utilidade da teoria na aplicação do direito pode ser apresentada no tema acúmulo de cargos na Administração Pública, longe de ser um tema pacífico (ainda mais sob o paradigma do teletrabalho), esse é um tema sempre permeado por idas e vindas. Mas nesse caso específico, a situação envolve uma agência reguladora que deve decidir se uma servidora pública pode acumular dois cargos técnicos na administração, considerando as restrições constitucionais e os pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU). O problema não envolve a reconstrução do direito, nem exige uma mutação constitucional, mas sim a aplicação de regras já existentes. Portanto, a operação aqui recai sobre os dois primeiros níveis da deliberação pragmática, com suporte final no terceiro.

No primeiro nível, definição do problema, o julgador precisa estabelecer claramente qual é a questão normativa: se determinada acumulação de cargos técnicos é juridicamente permitida. O fim legítimo está dado pela própria Constituição, a vedação ou a permissão da acumulação, desde que haja compatibilidade de horários e natureza técnica dos cargos. Os meios são a interpretação do texto constitucional, dos pareceres

normativos da AGU e da jurisprudência administrativa. No segundo nível, avaliação das consequências, a agência (por meio de seus decisores) deve avaliar os impactos de autorizar ou negar a acumulação. Permitir a acumulação favorece a eficiência administrativa, evita desperdício de mão de obra qualificada e respeita direitos individuais. Contudo, é necessário avaliar se isso pode gerar sobrecarga, comprometer a qualidade dos serviços ou criar distorções funcionais. No terceiro nível, classificação normativa, a decisão deve ser compatível com os sentidos jurídicos previamente estabilizados. A Constituição permite acumulação de cargos técnicos desde que haja compatibilidade de horários. A agência deve verificar se essa interpretação está alinhada com pareceres da AGU, súmulas administrativas ou práticas institucionais consolidadas.

A análise pela lente da liderança normativa demonstra que a AGU exerce essa função, pois

- a) tem uma missão pública clara, voltada para a defesa da legalidade e da ordem jurídica;
- b) possui legitimidade interinstitucional e;
- c) atua com responsabilidade pública, uma vez que seus pareceres são públicos, vinculantes para a administração e sujeitos a controle social e judicial.

Ao aplicar as sete perguntas da liderança normativa, percebe-se que estão plenamente respondidas: a decisão tem um responsável institucional identificável (AGU e o tribunal); está alinhada com a missão pública de ambos; as justificativas são públicas e acessíveis, tanto na decisão judicial quanto nos pareceres da AGU; respeita princípios constitucionais de legalidade, moralidade e eficiência; está sujeita a controle judicial e social; é sensível aos impactos sociais (eficiência, isonomia e proteção ao erário); a autoridade é exercida institucionalmente, e não de modo personalizado. Portanto, os três critérios de liderança normativa estão plenamente atendidos, a decisão é consistente internamente (meios, fins e consequências estão logicamente conectados) e externamente compatível com os sentidos normativos já estabilizados. Trata-se de uma decisão pragmática, mas normativamente estruturada e juridicamente válida.

Já no campo da reconstrução do direito, a aplicação da teoria ao caso da criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal pode ser útil. Neste caso, o Tribunal enfrentou a ausência de norma penal que criminalizasse condutas discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+. Não se tratava de um problema de aplicação de direito positivo já disponível, mas de um processo claro de reconstrução normativa, uma vez que envolvia suprir uma omissão legislativa com efeitos constitucionais relevantes.

No primeiro nível, definição do problema e da ação, o STF identificou que a omissão legislativa criava um vácuo de proteção incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação. O fim legítimo, portanto, era proteger esses valores constitucionais,

evitando que a ausência de norma penal se convertesse em perpetuação da desigualdade. A ação possível era a equiparação da homofobia e da transfobia aos crimes de racismo, como medida provisória até que o legislador atuasse.

No segundo nível, avaliação das consequências, o STF ponderou que a omissão legislativa tinha consequências gravíssimas: mantinha a população LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade, sem tutela penal efetiva, e estimulava a perpetuação da violência, da discriminação e da exclusão. Avaliou também as consequências institucionais da intervenção judicial, o impacto sobre o equilíbrio entre Poderes, sobre o sistema penal e sobre a sociedade.

No terceiro nível, classificação normativa, a decisão foi ancorada nos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e das práticas institucionais que já reconheciam a proteção a grupos vulneráveis, como decisões do CNJ, do Ministério Público e da jurisprudência sobre omissões legislativas. A compatibilidade externa não era com normas infraconstitucionais específicas, mas com o próprio bloco de constitucionalidade e com o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

Na análise da liderança normativa, o STF exerce diretamente essa função. Avaliando pelas sete perguntas, os critérios são igualmente atendidos: a decisão tem um responsável institucional claro (STF, no exercício de seu papel de guarda da Constituição); está alinhada com a missão institucional do STF, que inclui a proteção de direitos fundamentais e a defesa da ordem constitucional; as justificativas são públicas, robustas e extensamente fundamentadas nos votos dos ministros; a decisão respeita princípios constitucionais de substância e forma; está sujeita ao controle público, à crítica acadêmica, ao debate social e ao acompanhamento dos órgãos de controle; foi sensível ao contexto social, reconhecendo o aumento da violência contra pessoas LGBTQIA+ e a inércia do legislador; a autoridade é exercida institucionalmente, não personalizada, e baseada no mandato constitucional do STF. Os três critérios de liderança normativa estão claramente presentes, o que confere à decisão não apenas uma legitimidade formal, mas também substancial, ancorada no Estado de Direito democrático.

Já para mostrar a utilidade da teoria nas escolhas administrativas marcadas pela avaliação de consequências, o *lockdown* durante a pandemia parece um bom tema. E o exemplo envolve um governo estadual que precisa decidir sobre a imposição de *lockdown* durante uma pandemia. Aqui, a decisão é administrativa, mas dotada de alta densidade jurídica, uma vez que impacta diretamente direitos fundamentais (liberdade de locomoção, atividade econômica, saúde pública).

No primeiro nível, definição do problema, o governo delimita claramente a questão: proteger a vida e a capacidade de resposta do sistema de saúde, versus mitigar os impactos econômicos e sociais da restrição à circulação. O fim legítimo está ancorado na

proteção da saúde pública, nos deveres constitucionais do Estado (art. 196 da CF) e nos princípios da precaução e da prevenção.

No segundo nível, avaliação das consequências, realiza-se um balanço dos impactos sanitários, econômicos e sociais. As consequências previstas do *lockdown* são redução da circulação viral, proteção da capacidade hospitalar e diminuição de mortes. Contudo, há efeitos negativos sobre atividades econômicas, emprego, saúde mental e bem-estar social. A análise técnica inclui pareceres da Secretaria Estadual de Saúde, estudos epidemiológicos, modelos matemáticos de transmissão viral, além de diretrizes do Ministério da Saúde, da OMS e da Anvisa.

No terceiro nível, classificação normativa, o governo precisa demonstrar que a restrição é compatível com o marco jurídico: a Constituição permite a restrição de direitos fundamentais em nome da proteção da saúde pública, desde que observados os critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, o *lockdown* precisa estar alinhado com decisões anteriores do STF, que reconheceram a competência concorrente dos entes federativos em matéria sanitária, com pareceres da AGU que respaldam medidas de contenção.

A verificação da liderança normativa revela que os órgãos técnicos de saúde, o próprio governo estadual, a Anvisa e o Ministério da Saúde desempenham funções de liderança normativa nesse contexto. Pelas sete perguntas da liderança normativa, o checklist também é cumprido: a decisão tem responsáveis institucionais claros (governo estadual e autoridades sanitárias); está alinhada com a missão pública de proteção da saúde e da vida; as justificativas são públicas, baseadas em notas técnicas, boletins epidemiológicos e decretos formalmente motivados; respeita os princípios constitucionais, especialmente o da proteção à saúde, legalidade e razoabilidade; está sujeita ao controle do Judiciário, dos Tribunais de Contas e da sociedade; é sensível ao contexto social, às evidências científicas e aos impactos da medida; a autoridade é exercida de forma institucional, não personalizada.

Portanto, os três critérios de liderança normativa estão presentes: missão pública clara, expertise técnico-normativa e responsabilidade pública. A decisão, embora profundamente pragmática, está juridicamente estruturada, compatível com os sentidos normativos constitucionais e sujeita a controle institucional.

Agora, uma teoria normativa não é um simples mecanismo de reconstrução *ex post* de decisões que já foram tomadas. Ela também deve funcionar como filtro, limite e instrumento de contestação institucional. Apresentar exemplos em que a teoria obstruiria, tensionaria ou até negaria a validade normativa de uma decisão é essencial para demonstrar que não se trata de um modelo de legitimação automática, mas de um critério para verificar quando uma decisão, embora possa ser pragmática ou funcional sob certo aspecto, não se sustenta normativamente no interior do direito. Assim, é importante

apresentar exemplos em que a teoria normativa pragmática institucional não validaria a decisão, ou, no mínimo, exigiria correção, revisão ou controle.

O Congresso Nacional aprovou as chamadas "Emendas PIX", um modelo de emendas parlamentares sem critérios transparentes de distribuição de recursos públicos, feitas por meio de transferências diretas, sem detalhamento de finalidade, sem critérios técnicos claros e sem monitoramento efetivo. Analisando pela teoria normativa pragmática institucional, no primeiro nível da definição do problema, a decisão parlamentar está formalmente vinculada ao exercício legítimo de competência orçamentária e distribuição de recursos, que é uma função típica do Poder Legislativo. Porém, no segundo nível de avaliação das consequências, observa-se uma completa ausência de análise minimamente estruturada sobre os impactos da medida. Não há qualquer demonstração dos efeitos esperados, dos riscos de uso político dos recursos, dos impactos na equidade federativa ou nos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

No terceiro nível da classificação normativa, a decisão não se ancora em qualquer parâmetro normativo estabilizado. Pelo contrário, rompe com práticas consolidadas de controle orçamentário, planejamento fiscal e transparência pública. Não há aderência aos sentidos normativos vinculados à responsabilidade fiscal, à alocação racional de recursos ou à finalidade pública.

O teste pela liderança normativa evidencia que: a missão pública clara não está presente. A decisão se desconecta das finalidades constitucionais de transparência, eficiência e responsabilidade na gestão pública. A legitimidade interinstitucional inexistente. A decisão não foi precedida de análise técnica adequada, nem se baseou em critérios objetivos de distribuição. A responsabilidade pública está completamente ausente. A decisão foi tomada sem publicização adequada, sem debate democrático e sem estrutura de prestação de contas. As sete perguntas da liderança normativa praticamente falham em bloco. Não há responsável institucional identificado de forma clara (diluído em emendas individuais), não há alinhamento com missão pública, não há justificativa pública adequada, não há sensibilidade ao impacto social e tampouco controle institucional efetivo. A decisão legislativa, embora formalmente válida do ponto de vista da competência legislativa, não passa pelo filtro da teoria normativa pragmática institucional. Trata-se de uma decisão pragmática, mas não normativamente estruturada, nem juridicamente justificável.

Outro exemplo, antes da decisão final do STF que suspendeu a obrigatoriedade de fornecimento da fosfoetanolamina (a "pílula do câncer"), diversos juízes de primeira instância e tribunais regionais haviam proferido decisões determinando que o Estado fornecesse o medicamento, apesar da ausência completa de registro sanitário, validação científica e controle técnico. Analisando pela teoria, no primeiro nível da definição do

problema, o fim invocado pelos juízes era nobre: proteger o direito à saúde e oferecer esperança a pacientes terminais.

No entanto, no segundo nível da avaliação das consequências, não há qualquer demonstração de que as decisões tenham avaliado, de forma racional e responsável, as consequências da distribuição de uma substância sem eficácia comprovada. Não há ponderação dos riscos para a saúde pública, nem dos impactos institucionais (como o enfraquecimento da autoridade da Anvisa e do SUS). No terceiro nível da classificação normativa, as decisões violam diretamente os sentidos normativos consolidados no direito sanitário brasileiro, que exige autorização da Anvisa, controle de eficácia, segurança e eficácia para fornecimento de qualquer medicamento.

Não houve liderança normativa, a missão pública foi violada, pois as decisões desprezaram marcos constitucionais e legais de proteção sanitária; a legitimidade interinstitucional foi ignorada, as decisões desconsideraram a autoridade da Anvisa e dos órgãos técnicos, que haviam se manifestado claramente contra a distribuição, e a responsabilidade pública é inexistente. As decisões foram tomadas sem prestação pública de contas sobre os riscos, os efeitos e as implicações institucionais.

Na aplicação das sete perguntas da liderança normativa, praticamente todas falham. As decisões não são sensíveis ao contexto sanitário, não são justificadas com base em evidências técnicas, e ignoram os órgãos com competência regulatória. O resultado é que as decisões, embora motivadas por empatia e boa-fé, não são normativamente justificáveis pela teoria pragmática institucional. Elas se configuram como casos claros de decisionismo pragmático não ancorado institucionalmente.

Por fim, o exemplo das intervenções Policiais em Favelas Durante a Pandemia (ADPF 635). Antes da decisão cautelar do STF na ADPF 635, que restringiu operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia, houve decisões administrativas e omissões institucionais que permitiram a continuidade de ações letais, sem controle adequado, durante crise sanitária. Analisando pela teoria, no primeiro nível da definição do problema, as autoridades policiais e o governo estadual alegaram que as operações eram necessárias para o combate ao crime, a proteção da ordem pública e a segurança.

O fim formal é legítimo. Contudo, no segundo nível da avaliação das consequências, não houve qualquer análise pública estruturada dos efeitos colaterais das operações durante a pandemia, especialmente sobre a exposição da população a riscos sanitários, o agravamento das vulnerabilidades sociais e a sobrecarga dos sistemas de saúde. No terceiro nível da classificação normativa, as operações ocorreram sem aderência a parâmetros normativos básicos do direito constitucional: não foram observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, nem os marcos normativos consolidados sobre controle de letalidade policial e proteção de direitos fundamentais.

Acerca da liderança normativa, a missão pública clara foi subvertida, pois a atuação foi descolada dos valores constitucionais de proteção à vida, especialmente em situação de pandemia. A legitimidade interinstitucional ignorada. Não houve articulação com autoridades sanitárias, especialistas em segurança pública ou estudos sobre os efeitos das operações. A responsabilidade pública comprometida. As ações foram opacas, sem prestação adequada de contas e sem mecanismos claros de controle interinstitucional. As sete perguntas da liderança normativa falham em aspectos centrais: não há justificação pública robusta, não há controle efetivo, não há alinhamento com missão pública, e não há sensibilidade suficiente aos impactos sociais e sanitários.

O resultado é que, antes da intervenção do STF, a atuação do governo estadual e da segurança pública não atendia aos critérios da teoria normativa pragmática institucional. A decisão do STF na ADPF 635, ao suspender essas operações, pode ser interpretada exatamente como um ato de reconstrução normativa, que repôs os critérios mínimos de liderança normativa, coerência institucional e controle público.

Nesses três exemplos, a teoria não opera como mecanismo de convalidação de decisões formalmente legítimas, mas como um dispositivo normativo robusto capaz de bloquear, tensionar ou exigir correções quando faltam: consistência interna e compatibilidade externa e, sobretudo, liderança normativa com missão pública clara, legitimidade interinstitucional e responsabilidade pública. Isso demonstra que a teoria normativa pragmática institucional não é uma teoria de legitimação, mas de controle, estruturação e responsabilização institucional⁹.

⁹ É importante reconhecer que a teoria normativa pragmática institucional aqui formulada enfrenta limitações estruturais relevantes. A principal delas reside na própria dependência de comunidades interpretativas previamente estabelecidas, que funcionam como fonte de produção de sentidos. Em contextos de fragmentação institucional, crise de legitimidade ou erosão da confiança pública, torna-se particularmente desafiador identificar quais instituições possuem, de fato, autoridade interpretativa legítima – e não apenas formal. Além disso, a aplicação dos critérios propostos nem sempre será linear. É possível que, em casos complexos, haja tensões entre os filtros de consistência interna e compatibilidade externa, especialmente quando decisões apresentam aderência formal a precedentes ou padrões institucionais, mas falham em produzir uma deliberação coerente, transparente e socialmente justificável – ou, inversamente, quando são internamente racionais, mas tensionam sentidos estabilizados. Soma-se a isso um desafio prático: a própria complexidade operacional da metodologia, sobretudo em situações de urgência decisória, em que a necessidade de respostas rápidas nem sempre permite percorrer, de forma ideal, todas as etapas de deliberação, justificação e controle. Essas limitações, contudo, não anulam a proposta. Pelo contrário, elas indicam a necessidade de avançar, em trabalhos futuros, na formulação de um modelo pragmático de estruturação decisória, com menor densidade normativa, voltado não à busca da “decisão correta” em termos abstratos, mas à organização do processo decisório político-jurídico de forma que a produção institucional de sentidos seja mais estável, previsível e contestável. Nesse contexto, ganham relevo categorias, como (i) precedentes entendidos não como verdades reveladas, mas como hipóteses institucionais testadas ao longo do tempo; (ii) *overruling* não como correção de erro, mas como ajuste funcional diante de disfunções ou mudanças contextuais; (iii) autoridade institucional reconhecida não como problema a ser eliminado, mas como uma realidade constitutiva do direito; e (iv) uma concepção funcional e indutiva da normatividade, segundo a qual práticas são observadas, estabilizadas e recebem a qualidade de “certas” na medida em que funcionam

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção de argumentos pragmáticos no campo jurídico tem provocado debates intensos sobre os limites e as possibilidades da fundamentação consequencialista das decisões. Como se buscou demonstrar ao longo deste artigo, embora o pragmatismo jurídico seja uma resposta legítima à complexidade da realidade e à rigidez das abordagens formalistas, ele enfrenta um problema estrutural quando assume a centralidade da decisão: a ausência de critérios normativos seguros e institucionalmente controláveis.

As críticas revelam que a incerteza empírica e a fluidez valorativa tornam difícil sustentar o consequencialismo como base normativa autônoma. Ao que se soma a advertência sobre o risco de erosão dos direitos fundamentais quando se privilegiam apenas os efeitos práticos mostra que a substância constitucional não pode ser relativizada por argumentos de utilidade. Apontando que o pragmatismo deve ser compreendido mais como atitude crítica e metateórica do que como teoria normativa fechada.

Diante desse cenário, a proposta de Lucas e Bolonha (2024) emerge como um desdobramento institucional importante. Ao propor um modelo de deliberação consequencialista ancorado em sentidos normativos produzidos por comunidades jurídicas com autoridade reconhecida, a proposta consegue reconciliar a sensibilidade pragmatista com as exigências de racionalidade, segurança jurídica e controle institucional. A distinção entre entendimento e interpretação, a adoção de uma estrutura modular de deliberação e os critérios de consistência interna e compatibilidade externa compõem uma teoria normativa pragmática capaz de oferecer fundamentos sólidos para a atuação decisória no Estado de Direito contemporâneo.

Trata-se, portanto, de uma proposta que responde à lacuna apontada por Arguelhes e Leal: se o pragmatismo não fornece critérios próprios, ele pode ser completado por uma arquitetura institucional que condicione e legitime sua aplicação prática. O resultado é uma forma de normatividade adaptativa e realista, que respeita a complexidade dos contextos decisórios sem abrir mão da legitimidade jurídica. Esse caminho, contudo, não está isento de limitações estruturais importantes. Sendo a principal sua dependência de comunidades interpretativas previamente constituídas como fonte de produção de sentidos normativos.

Em contextos de fragmentação institucional, crise de legitimidade ou erosão da confiança pública pode não ser possível identificar com certeza quais instituições detêm efetivamente autoridade interpretativa, e não apenas formal, para ancorar decisões. Além disso, a própria aplicação dos critérios propostos pode gerar tensões em casos em que há

para os propósitos sistêmicos de coordenação, legitimação e adaptação. Em suma, trata-se de estruturar normatividade emergente, ancorada no funcionamento prático das instituições, muito mais próximo de uma lógica de common law e de uma epistemologia indutiva do que de modelos dedutivos tradicionais.

aderência formal a precedentes ou sentidos estabilizados, mas uma manifesta inconsistência na deliberação interna; ou, ao contrário, quando a decisão é logicamente consistente, mas desafia sentidos tradicionais consolidados.

Há, ainda, desafios operacionais relevantes. A própria complexidade da metodologia, que exige processos robustos de justificação, deliberação estruturada e verificação de compatibilidade institucional, pode se tornar onerosa em situações de urgência decisória, como na gestão de crises, formulação de respostas rápidas ou em contextos de alta volatilidade institucional. Esses limites, no entanto, não invalidam a proposta. Pelo contrário, apontam para a necessidade de desenvolver, em etapa futura e complementar, um modelo pragmático de estruturação decisória, com menor densidade normativa, orientado não à descoberta da “decisão correta”, mas à organização do processo político-jurídico de modo que a produção de sentidos pelas instituições se torne mais estável, previsível e contestável.

Esse modelo futuro deverá operar segundo premissas coerentes com uma epistemologia pragmatista: precedentes compreendidos não como verdades reveladas, mas como hipóteses institucionais testadas ao longo do tempo; *overruling* não concebido como correção de erro, mas como um ajuste funcional diante de disfunções ou mudanças contextuais; autoridade institucional tratada não como um problema a ser eliminado, mas como um fato constitutivo do direito, cuja função é estruturar o exercício legítimo do poder; e normatividade emergente do próprio funcionamento das práticas institucionais em vez de derivada de fundamentos transcendentais, mas, na medida em que essas práticas se mostram capazes de coordenar, estabilizar e legitimar as decisões no interior do Estado de Direito.

Portanto, longe de ser um trabalho acabado, a teoria normativa pragmática institucional aqui proposta deve ser lida como uma plataforma de transição: um passo necessário na direção de modelos jurídicos mais aderentes à realidade, que reconhecem que o direito é, antes de tudo, uma tecnologia institucional de produção de coordenação, de controle do poder e de estabilização social. Uma direção que sugere pesquisa em dois focos principais: a análise empírica da produção de sentidos institucionais com base no art. 30 da LINDB; e a investigação sobre os limites materiais da atuação pragmatista, especialmente em casos envolvendo restrição de direitos fundamentais. Com esses focos, é possível aprofundar a compreensão sobre o potencial, os riscos e as condições de funcionamento de uma teoria normativa pragmática institucional.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. Pragmatismo como [meta] teoria normativa da decisão judicial: caracterização, estratégias e implicações. In: SARMENTO, Daniel (coord.). **Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BOLONHA, Carlos; ALMEIDA, Máira Villela; LUCAS, Daniel de Souza. Um caminho possível para a operacionalização das capacidades institucionais. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 10, n. 3, p. 326-337, 2018.

BRANDÃO, Rodrigo; FARAH, André. Consequencialismo no Supremo Tribunal Federal: uma solução pela não surpresa. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 831-858, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.71771>

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF suspende eficácia da lei que autoriza uso da fosfoetanolamina**. Notícias, 19 de maio de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317011&ori=1#:~:text=STF%20suspende%20efic%C3%A1cia%20da%20lei,efeitos%20da%20Lei%2013.269%2F2016>. Acesso em: 12 jun. 2025.

GABARDO, Emerson; SOUZA, Pablo Ademir de. O consequencialismo e a LINDB: a cientificidade das previsões quanto às consequências práticas das decisões. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 81, p. 97-124, jul./set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.21056/aec.v20i81.1452>.

LUCAS, Daniel de Souza; BOLONHA, Carlos Alberto. Sobre o juízo consequencialista e suas “consequências” no Direito Administrativo: da segurança jurídica ao modelo institucional de deliberação. **Revista da Advocacia-Geral da União**, Brasília, ano 22, n. 1, p. 89-118, 2024.

LUCAS, Daniel; BOLONHA, Carlos. Liderança normativa institucional: uma chave analítica para o direito público democrático. **REVISTA DA AGU**, [s. l.], v. 24, n. 3, 2025. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.24.n.03.2025.3669>

MACAGNO, Fabrizio; WALTON, Douglas. Argumentos de raciocínio prático: uma abordagem modular. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, [s. l.], p. 140-184, 2019.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 262, p. 95-124, 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. As garantias constitucionais entre utilidade e substância: uma crítica ao uso de argumentos pragmatistas em desfavor dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [s. l.], v. 10, n.

35, p. 345-373, 2016. DOI: 10.30899/dfj.v10i35.105. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/105>. Acesso em: 12 jun. 2025.

POGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo**: teoria social e política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SOUSA, Francisco Arlem de Queiroz. Consequencialismo, garantismo e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: uma interpretação conciliatória. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 107-131, 2022. DOI: <https://doi.org/10.21056/aec.v22i90.1675>

SCHAUER, Frederick. On the Alleged Problem of Legal Normativity. In: SCHAUER, Frederick; BEZEMEK, Christoph; LADAVAC, Nicoletta Bersier (org.). **The Normative Force of the Factual**: Legal Philosophy Between is and Ought. Alemanha: Springer, 2019.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 248, p. 113-142, 2008.

NOTA DE COAUTORIA

Em atenção aos parâmetros e diretrizes da SciELO e em conformidade com as normas internacionais de boas práticas do COPE informamos que a contribuição dos autores (CRediT) são as seguintes: Daniel de Souza Lucas contribuiu para a conceituação, metodologia, análise formal e redação do rascunho original do manuscrito. Carlos Bolonha foi responsável pela validação das análises, supervisão do desenvolvimento teórico, e pela revisão do texto. Ambos os autores participaram da interpretação dos resultados, contribuíram para o aprimoramento conceitual do artigo, revisaram criticamente o conteúdo e aprovaram a versão final, assumindo responsabilidade integral pelo trabalho.

Como citar este documento:

LUCAS, Daniel; BOLONHA, Carlos. Entre a prudência e o pragmatismo: uma proposta institucional para o Direito Público. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 24, n. 45, e5991, jan./dez. 2026. DOI: <https://doi:10.12662/2447-6641oj.v24i45.5991.pe5991.2026>. Disponível em: link do artigo. Acesso em: xxxx.